



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 1/92.

Ratifica o Tratado que formaliza a instituição da Comunidade Económica Africana, assinado solenemente em 3 de Junho de 1991, em Abuja (Nigéria).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 1/92

de 30 de Março

Os países africanos, cientes da necessidade de se agruparem num organismo económico à escala continental, conceberam nos anos 70, uma Comunidade Económica Africana para, através de esforços comuns, designadamente, pela inter acção, complementaridade e integração económica, contribuirem para a solução dos múltiplos problemas do continente.

O processo da criação desse organismo levou anos, tendo culminado com a conclusão do Tratado e a respectiva assinatura solene em 3 de Junho de 1991, pelos Chefes de Estado ou de Governo da OUA, reunidos em Assembleia, em Abuja, Nigéria.

Pela importância de que se reveste a criação da referida Comunidade e as vantagens que podem advir para o país, torna-se necessário ratificar o referido Tratado.

Nestes termos e usando da competência que lhe é atribuída pela alínea k) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Único. É ratificado o Tratado que formaliza a instituição da Comunidade Económica Africana, assinado solenemente em 3 de Junho de 1991, em Abuja (Nigéria) pelos Chefes de Estado ou de Governo da OUA, cujo texto, em anexo, faz parte integrante da presente resolução.

Aprovada pela Assembleia da República.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA

Tratado de Criação da Comunidade Económica Africana

PREÂMBULO

Nós Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da Organização da Unidade Africana (O. U. A.),

1. Presidente da República Argelina Democrática e Popular
2. Presidente da República Popular de Angola
3. Presidente da República do Benim
4. Presidente da República do Botswana
5. Presidente da República do Burkina Faso
6. Presidente da República do Burundi
7. Presidente da República Unida dos Camarões
8. Presidente da República de Cabo Verde
9. Presidente da República Centro-Africana
10. Presidente da República do Chade
11. Presidente da República Federal Islâmica das Comores
12. Presidente da República Popular do Congo
13. Presidente da República da Côte d'Ivoire
14. Presidente da República de Djibouti
15. Presidente da República Árabe do Egipto

16. Presidente da República Popular Democrática da Etiópia
17. Presidente da República do Gabão
18. Presidente da República da Gâmbia
19. Presidente da República de Gana
20. Presidente da República da Guiné
21. Presidente da República da Guiné Bissau
22. Presidente da República da Guiné Equatorial
23. Rei do Lesoto
24. Presidente da República da Libéria
25. Guia da Grande Jamahiriya Árabe Líbia Popular e Socialista
26. Presidente da República Democrática de Madagáscar
27. Presidente da República do Malawi
28. Presidente da República do Mali
29. Primeiro-Ministro da República das Maurícias
30. Presidente da República Islâmica da Mauritânia
31. Presidente da República de Moçambique
32. Presidente da República da Namíbia
33. Presidente da República do Níger
34. Presidente da República da Nigéria
35. Presidente da República do Quênia
36. Presidente da República do Ruanda
37. Presidente da República Árabe Saharawi Democrática
38. Presidente da República de São Tomé e Príncipe
39. Presidente da República do Senegal
40. Presidente da República da Sierra Leone
41. Presidente da República das Seychelles
42. Presidente da República da Somália
43. Presidente da República do Sudão
44. Rei da Suazilândia
45. Presidente da República Unida da Tanzânia
46. Presidente da República do Togo
47. Presidente da República da Tunísia
48. Presidente da República do Uganda
49. Presidente da República do Zaire
50. Presidente da República da Zâmbia
51. Presidente da República do Zimbábwe

Tendo presentes os princípios do Direito Internacional que regem as relações entre Estados,

Considerando os princípios e objectivos enunciados na Carta da Organização da Unidade Africana,

Conscientes de que é nosso dever desenvolver todos os recursos humanos e naturais do Continente e colocá-los ao serviço do bem-estar geral dos nossos povos em todos os domínios da actividade humana,

Reconhecendo os diversos factores que impedem o desenvolvimento do Continente e, deste modo, comprometem gravemente o futuro dos seus povos,

Considerando as várias resoluções e declarações adoptadas pela nossa Conferência nas Cimeiras de Argel, em Setembro de 1968, de Addis-Abeba, em Agosto de 1970 e em Maio de 1973, que estipulam que a integração económica do Continente constitui uma condição essencial para a realização dos objectivos da OUA,

Considerando, por outro lado, a nossa decisão adoptada em Libreville em Julho de 1977, ratificando a Declaração de Kinshasa adoptada pelo Conselho de Ministros em Dezembro de 1976, e relativa à criação de uma Comunidade Económica Africana, objectivo esse a ser atingido em etapas sucessivas,

Considerando, igualmente, a nossa «Declaração de Compromisso de Monróvia sobre os princípios orientadores a seguir e as medidas a tomar para alcançar a autosuficiência nacional e colectiva nos domínios do desenvolvimento económico e social, para a instauração de uma Nova

Ordem Económica Internacional» que, entre outros aspectos, preconiza a criação de um Mercado Comum Africano, preuído de uma Comunidade Económica Africana,

Considerando ainda o Plano de Acção de Lagos e a Acta Final de Lagos de Abril de 1980, que reafirmam o nosso engajamento de criar até ao ano 2000 uma Comunidade Económica Africana a fim de assegurar a integração económica, social e cultural do nosso Continente,

Considerando finalmente a nossa Declaração, feita por ocasião do 25.º Aniversário da OUA, e particularmente a reafirmação do nosso engajamento e da nossa determinação em tomar as medidas que se impõem para acelerar a realização do projecto de criação da Comunidade Económica Africana.

Registando que os esforços até agora envidados nos domínios da cooperação económica sectorial sub-regional e regional são encorajadores e justificam uma integração económica mais ampla e mais completa,

Reconhecendo a necessidade de distribuir de forma justa e equitativa as vantagens da cooperação entre os Estados Membros a fim de promover um desenvolvimento económico equilibrado em todas as partes do Continente,

Decidimos criar uma Comunidade Económica Africana como parte integrante da OUA e acordamos no seguinte:

CAPÍTULO I

Definições

ARTIGO 1

Nos termos do presente tratado entende-se por:

- (a) «Tratado», o Tratado que institui a Comunidade;
- (b) «Protocolo», instrumento de aplicação do Tratado com a mesma força jurídica que este;
- (c) «Comunidade», a estrutura orgânica de integração económica criada nos termos do Artigo 2 do presente Tratado, e que faz parte integrante da OUA;
- (d) «Região», região da OUA tal como definida pela Resolução CM/Res. 464 (XXVI) do Conselho de Ministros da OUA relativa à subdivisão da África em 5 (cinco) regiões, a saber: África do Norte, África Ocidental, África Oriental, África Central e África Austral;
- (e) «Sub-Região», conjunto formado por, pelo menos, 3 (três) Estados de uma mesma ou de diferentes regiões de acordo com a definição do parágrafo (d) do presente artigo;
- (f) «Estado Membro», o Estado membro da Comunidade;
- (g) «Terceiro Estado» qualquer Estado que não é Estado membro;
- (h) «Conferência», a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, nos termos dos artigos 7 e 8 do presente Tratado;
- (i) «Conselho», o Conselho de Ministros da OUA, nos termos dos artigos 7 e 11 do presente Tratado;
- (j) «Parlamento Panafricano», assembleia parlamentar criada nos termos dos artigos 7 e 14 do presente Tratado;
- (k) «Comissão», a Comissão Económica e Social da OUA, tal como previsto nos artigos 7 e 15 do presente Tratado;
- (l) «Comité», qualquer Comité Técnico Especializado criado nos termos dos artigos 7 e 25 do presente Tratado ou em virtude destes;

- (m) «Tribunal de Justiça», o Tribunal de Justiça da Comunidade criado nos termos dos artigos 7 e 18 do Tratado;
- (n) «Secretariado», o Secretariado-Geral da OUA, tal como disposto nos artigos 7 e 21 do presente Tratado;
- (o) «Secretário Geral», o Secretário Geral da OUA, tal como disposto no artigo 22 do presente Tratado;
- (p) «Direitos aduaneiros», os direitos aduaneiros protectores e os impostos e taxas de efeito equivalente cobrados sobre as mercadorias em virtude da sua importação;
- (q) «Direitos e taxas de exportação», os direitos de saída e os impostos e taxas de efeito equivalente cobrados sobre as mercadorias em virtude da sua exportação;
- (r) «Direitos e impostos e taxas aduaneiras», o conjunto dos direitos, impostos e taxas tal como definidos nos parágrafos (p) e (q) do presente artigo;
- (s) «Barreiras não-tarifárias», entraves às trocas comerciais constituídos por obstáculos outros que não os fiscais;
- (t) «Regime de trocas intra-comunitárias», o conjunto dos privilégios concedidos às mercadorias mencionadas no parágrafo 1 do artigo 33 do presente Tratado;
- (u) «Mercadorias em trânsito», as mercadorias transportadas entre dois Estados membros ou entre um Estado membro e um terceiro Estado e que passam através de um ou vários Estados membros;
- (v) «Acordo ou troca» ou «trocas compensadas», todo o acordo nos termos do qual bens ou serviços são importados por um Estado membro e que podem ser pagos, na totalidade ou parcialmente, através da troca directa por outros bens e serviços;
- (w) «Fundo», o Fundo de Solidariedade, Desenvolvimento e Compensação da Comunidade criado nos termos do artigo 80 do presente Tratado;
- (x) «Pessoa», uma pessoa natural ou jurídica.

CAPÍTULO II

Criação, princípios, objectivos, compromisso geral e modalidades

ARTIGO 2

Criação da Comunidade

Pelo presente Tratado, as Altas Partes Contratantes criam entre elas uma Comunidade Económica Africana (...)

ARTIGO 3

Princípios

As Altas Partes Contratantes, na prossecução dos objectivos enunciados no artigo 4 do presente Tratado afirmam e declaram solenemente a sua adesão aos princípios fundamentais seguintes:

- (a) igualdade e inter-dependência dos Estados membros;
- (b) solidariedade e autonomia colectiva;
- (c) cooperação inter Estados, harmonização de políticas e integração de programas;

- (d) promoção de um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas entre os Estados membros;
- (e) respeito pelo sistema jurídico da Comunidade;
- (f) solução pacífica dos diferendos entre Estados membros, cooperação activa entre países vizinhos e promoção de um ambiente de paz como condições prévias para o desenvolvimento económico;
- (g) respeito, promoção e protecção dos direitos do homem e dos povos, em conformidade com as disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos; e
- (h) responsabilidade, justiça económica e participação popular no desenvolvimento.

ARTIGO 4

Objectivos

1. Os objectivos da Comunidade são os seguintes:

- (a) promover o desenvolvimento económico, social e cultural, bem como a integração das economias africanas com vista a ampliar a auto-suficiência económica e favorecer um desenvolvimento endógeno e auto-sustentado;
- (b) criar, à escala continental, um quadro para o desenvolvimento, a mobilização e a utilização dos recursos humanos e materiais da África, com vista a um desenvolvimento auto suficiente;
- (c) promover a cooperação e o desenvolvimento em todos os domínios da actividade humana com vista a elevar o nível de vida dos povos africanos, manter e reforçar a estabilidade económica, instaurar estreitas relações pacíficas entre os Estados membros e contribuir para o progresso, o desenvolvimento e a integração económica do Continente; e
- (d) coordenar e harmonizar as políticas entre as comunidades económicas existentes e futuras, com vista ao progressivo estabelecimento da Comunidade.

2. Para promover a realização dos objectivos definidos no parágrafo 1 deste artigo, e em conformidade com as disposições pertinentes do presente Tratado, a Comunidade deverá assegurar, por etapas:

- (a) o reforço das comunidades económicas regionais existentes e a criação de outras, caso elas não existam;
- (b) a conclusão de acordos com vista à harmonização e coordenação de políticas entre as comunidades económicas sub regionais e regionais existentes e futuras;
- (c) a promoção e o reforço de programas conjuntos de investimento na produção e comercialização dos principais produtos e factores de produção no quadro de uma autonomia colectiva;
- (d) a liberalização das trocas através da eliminação, entre os Estados membros, dos direitos aduaneiros e de quaisquer outros impostos e taxas de efeito equivalente na importação e exportação de mercadorias e a abolição, entre os Estados membros, das barreiras não tarifárias, com vista à criação de uma zona de livre troca a nível de cada comunidade económica regional;
- (e) a harmonização das políticas nacionais com vista à promoção de actividades comunitárias, parti-

cularmente nos domínios da agricultura, da indústria, dos transportes e comunicações, da energia, dos recursos naturais, do comércio, da moeda e finanças, dos recursos humanos, da educação, da cultura, da ciência e da tecnologia;

- (f) a adopção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados;
- (g) a criação e manutenção de uma tarifa exterior comum;
- (h) a criação de um mercado comum;
- (i) a abolição progressiva, entre os Estados membros, dos obstáculos à livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais e aos direitos de residência e estabelecimento;
- (j) a criação de um Fundo de Solidariedade, Desenvolvimento e Compensação da Comunidade;
- (k) a concessão de tratamentos particulares e a adopção de medidas especiais a favor dos Estados membros menos avançados, encravados, insulares e semi-encravados;
- (l) a harmonização e racionalização das actividades das instituições multinacionais africanas existentes e a criação de novas, caso necessário, a fim de transformá-las, eventualmente, em órgãos da Comunidade;
- (m) a criação de órgãos apropriados para o comércio de produtos agrícolas e culturais, minerais e metais, produtos manufacturados e semi-acabados no seio da Comunidade;
- (n) o estabelecimento de contratos e a promoção do intercâmbio de informações entre as organizações comerciais, tais como as empresas comerciais estatais, as organizações de promoção das exportações e da comercialização as Câmaras de comércio, as associações de homens de negócios e os centros de publicidade e de informação comercial;
- (o) a harmonização e coordenação das políticas de protecção do meio-ambiente; e
- (p) qualquer outra actividade que vise alcançar os objectivos comunitários e que os Estados membros possam, caso necessário, decidir empreender em comum.

ARTIGO 5

Compromisso geral

1. Os Estados membros comprometem-se a orientar os seus esforços no sentido de reunir as condições favoráveis ao desenvolvimento da Comunidade e à realização dos objectivos desta, nomeadamente através da harmonização das suas estratégias e políticas. Eles abstêm-se de tomar qualquer medida unilateral susceptível de comprometer a realização desses mesmos objectivos.

2. Cada Estado membro compromete-se a tomar todas as medidas apropriadas, em conformidade com os seus procedimentos constitucionais, a fim de assegurar a adopção e a difusão dos textos legislativos necessários à execução das disposições do presente Tratado.

3. Qualquer Estado membro que viole, de forma persistente, o seu compromisso geral para com as disposições do presente Tratado, as decisões ou os regulamentos comunitários, pode ser sancionado pela Conferência, mediante recomendação do Conselho. Tais sanções poderão incluir, nomeadamente, a suspensão dos direitos e privilégios desse Estado membro e o seu levantamento é decidido pela Conferência mediante recomendação do Conselho.

ARTIGO 6

Modalidade de estabelecimento da Comunidade

1. A Comunidade será progressivamente esruturada durante um período de transição de 34 (trinta e quatro) anos, no máximo, subdividido em 6 (seis) etapas de duração variável.

2. A cada etapa corresponde um conjunto de acções específicas que devem ser realizadas de forma integrada, como a seguir:

(a) Primeira etapa:

Reforço do quadro institucional das comunidades económicas regionais existentes e criação de novas comunidades económicas regionais onde elas não existem, no prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado.

(b) Segunda etapa:

(i) a nível de cada comunidade económica regional, e durante um período máximo de 8 (oito) anos, estabilização das barreiras tarifárias e não tarifárias, dos direitos aduaneiros e impostos e taxas internas existentes na data de entrada em vigor deste Tratado; e aboração e adopção de estudos para a definição de um calendário para a progressiva eliminação de barreiras tarifárias e não tarifárias ao comércio regional intra-comunitário, bem como para a gradual harmonização dos direitos aduaneiros em relação a terceiros Estados.

(ii) reforço da integração sectorial, aos níveis regional e continental, em todas as áreas de actividade e particularmente nos domínios do comércio, da agricultura, da moeda e finanças, dos transportes e comunicações, da indústria e da energia; e

(iii) coordenação e harmonização das actividades entre as comunidades económicas existentes e futuras.

(c) Terceira etapa:

A nível de cada comunidade económica regional, e durante um período máximo de 10 (dez) anos, criação de uma Zona de livre troca, através da aplicação do calendário para a progressiva e eliminação dos obstáculos tarifários e não-tarifários ao comércio intra-comunitário e criação de uma União Aduaneira mediante a adopção de uma tarifa exterior comum.

(d) Quarta etapa:

Durante um período máximo de 2 (dois) anos, coordenação e harmonização dos sistemas tarifários e não tarifários entre as diferentes comunidades económicas regionais, com vista à criação de uma União Aduaneira a nível continental, através da adopção de uma tarifa exterior comum.

(e) Quinta etapa:

Durante um período máximo de 4 (quatro) anos, estabelecimento de um Mercado Comum Africano, através:

- (i) da adopção de uma política comum em determinadas áreas tais como a agricultura, os transportes e comunicações, a indústria, a energia e a investigação científica;

- (ii) da harmonização das políticas monetárias, financeiras e fiscais;
- (iii) da aplicação do princípio da livre circulação de pessoas, bem como dos direitos de residência e estabelecimento; e
- (iv) da constituição de recursos próprios da Comunidade, nos termos do parágrafo 2 do Artigo 82 deste Tratado.

(f) *Sexta etapa:*

Durante um período máximo de 5 (cinco) anos:

- (i) consolidação e reforço do Mercado Comum Africano através da livre circulação de pessoas, bens, capitais e serviços, assim como da aplicação efectiva dos direitos de residência e estabelecimento;
- (ii) integração de todos os sectores, a saber o económico, o político, o social e o cultural; criação de um mercado interno único e de uma união económica e monetária pan-africana;
- (iii) finalização da estruturação de um Fundo Monetário Africano, criação de um Banco Central Africano único e de uma moeda africana única;
- (iv) finalização da estruturação do Parlamento Pan-Africano e eleição dos seus membros por sufrágio universal a nível continental;
- (v) finalização do processo de harmonização e de coordenação das actividades das comunidades económicas regionais;
- (vi) finalização da estruturação de empresas multinacionais africanas em todos os sectores; e
- (vii) finalização do processo de estabelecimento da estrutura dos órgãos executivos da Comunidade.

3. Todas as medidas previstas no âmbito do presente Tratado que visam a promoção de um desenvolvimento harmonioso e equilibrado entre os Estados membros, nomeadamente a elaboração de projectos e programas multinacionais, serão executadas simultaneamente com a realização dos objectivos das diferentes etapas enunciadas no parágrafo 2 deste artigo.

4. A transição de uma etapa para outra é decidida quando os objectivos específicos definidos pelo presente Tratado ou pela Conferência para essa mesma etapa forem alcançados e tiverem sido respeitados todos os compromissos. A Conferência, mediante recomendação do Conselho, confirma que foram atingidos os objectivos fixados para uma dada etapa e aprova a passagem à etapa seguinte.

5. Não obstante o disposto no parágrafo anterior, o período de transição não poderá exceder o prazo de 40 (quarenta) anos, no máximo, contado a partir da data de entrada em vigor do presente Tratado.

CAPÍTULO III

Órgãos da Comunidade

ARTIGO 7

Órgãos

1. São Órgãos da Comunidade:

- (a) a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo;
- (b) o Conselho de Ministros;
- (c) o Parlamento Panafricano;
- (d) a Comissão Económica e Social;

- (e) o Tribunal de Justiça;
- (f) o Secretariado;
- (g) os Comitês Técnicos Especializados.

2. Os Órgãos da Comunidade exercem as suas funções e actuam nos limites dos poderes que lhes são conferidos pelo presente Tratado.

ARTIGO 8

Conferência dos Chefes de Estado e de Governo composição e competência

1. A Conferência é o Órgão supremo da Comunidade.
2. A Conferência é responsável pela realização dos objectivos da Comunidade.

3. Assim, a Conferência:

- (a) define a política geral e as grandes orientações da Comunidade, dá directivas, coordena e harmoniza as políticas económicas, científicas, técnicas, culturais e sociais dos Estados membros;
- (b) toma, em conformidade com as disposições do presente Tratado, quaisquer medidas para alcançar os objectivos da Comunidade;
- (c) assegura o controlo do funcionamento dos Órgãos da Comunidade bem como o acompanhamento da realização dos seus objectivos;
- (d) estabelece e adopta o seu regulamento interno;
- (e) aprova o organigrama do Secretariado;
- (f) elege o Secretário-Geral e os seus adjuntos, e nomeia, sob recomendação do Conselho, o Contador Financeiro, o Contabilista e os Auditores Externos;
- (g) adopta o estatuto e o regulamento do pessoal do Secretariado;
- (h) sob recomendação do Conselho, toma decisões e dá orientações relativas às comunidades económicas regionais com vista à realização dos objectivos da Comunidade;
- (i) aprova, mediante recomendação do Conselho, o programa de actividades e o orçamento da Comunidade e fixa, sob proposta do Conselho, a contribuição anual de cada Estado Membro;
- (j) delega no Conselho o poder de tomar decisões nos termos do artigo 10 do presente Tratado;
- (k) submete a questão ao Tribunal de Justiça, se confirmar por uma maioria absoluta de votos, que um Estado membro ou Órgão da Comunidade não respeitou alguma das suas obrigações, agiu fora dos limites da sua competência ou abusou dos poderes que lhe conferem as disposições do presente Tratado, uma decisão da Conferência ou um regulamento do Conselho;
- (l) solicita, caso necessário, ao Tribunal de Justiça pareceres consultivos sobre qualquer questão jurídica; e
- (m) exerce quaisquer outros poderes que lhe sejam conferidos por este Tratado.

4. No desempenho das suas funções, a Conferência é apoiada pelo Conselho.

ARTIGO 9

Sessões

1. A Conferência reúne-se uma vez por ano em sessão ordinária. Pode ser convocada, em sessão extraordinária, por iniciativa do seu Presidente ou a pedido de um Estado membro que obtenha a aprovação de dois terços dos membros da Conferência.

2. A presidência da Conferência é assegurada anualmente por um dos Chefes de Estado e de Governo eleito pela Conferência após consultas entre os Estados membros.

ARTIGO 10
Decisões

1. A Conferência exerce a sua competência legislativa através de decisões.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 5 do artigo 18, as decisões são obrigatórias para os Estados membros, para os Órgãos da Comunidade, assim como para as comunidades económicas regionais.

3. As decisões entram automaticamente em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua assinatura pelo Presidente da Conferência e são publicados no jornal oficial da Comunidade.

4. Salvo disposição em contrário do presente Tratado, as decisões são adoptadas por consenso ou, na falta deste, por uma maioria de dois terços dos Estados membros.

ARTIGO 11
Conselho de Ministros
composição, atribuições e poderes

1. O Conselho de Ministros é o Conselho de Ministros da OUA.

2. Ao Conselho compete assegurar o funcionamento e o desenvolvimento da Comunidade.

3. Para esse efeito, o Conselho:

- (a) faz recomendações à Conferência sobre qualquer acção orientada para a realização dos objectivos da Comunidade;
- (b) orienta as actividades dos outros Órgãos subordinados da Comunidade;
- (c) submete à Conferência os projectos de programas de actividades e de orçamento da Comunidade e propõe-lhe o montante da contribuição anual de cada Estado membro;
- (d) propõe à Conferência a nomeação do Controlador Financeiro, do Contabilista e dos Auditores Externos;
- (e) elabora e adopta o seu regulamento interno;
- (f) solicita, caso necessário, ao Tribunal de Justiça pareceres sobre qualquer questão jurídica; e
- (g) exerce quaisquer outras atribuições que lhe forem cometidas por este Tratado e quaisquer outros poderes que lhe sejam delegados pela Conferência.

ARTIGO 12
Sessões

1. O Conselho reúne-se duas vezes por ano em sessão ordinária. Uma das sessões deve preceder a sessão ordinária da Conferência. Ele pode ser convocado em sessão extraordinária por iniciativa do seu Presidente ou a pedido dum Estado membro que obtenha a aprovação de dois terços dos seus membros.

2. A presidência do Conselho é ocupada pelo Ministro de um Estado membro eleito pelo Conselho após consultas entre os seus membros.

ARTIGO 13
Regulamentos

1. Os actos normativos do Conselho denominam-se regulamentos.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 5 do artigo 18, os regulamentos têm força obrigatória para os Estados membros, para os Órgãos subordinados e para as comunidades económicas regionais, após a sua aprovação pela Conferência. Não obstante as disposições precedentes, esses regulamentos são automaticamente vinculatórios em caso de delegação de poderes pela Conferência nos termos da alínea j) do parágrafo 3 do artigo 8 do presente Tratado.

3. Os regulamentos entram em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua assinatura pelo Presidente do Conselho e são publicados no jornal oficial da Comunidade.

4. Salvo disposição em contrário do presente Tratado, os regulamentos são adoptados por consenso ou, na falta deste, por maioria de dois terços dos Estados membros.

ARTIGO 14
Parlamento Panafricano

1. Com vista a assegurar a plena participação dos povos africanos no desenvolvimento e integração económicos do Continente, é criado um Parlamento Panafricano.

2. A composição, as atribuições, os poderes e a organização do Parlamento Panafricano são definidos num protocolo pertinente.

ARTIGO 15
Comissão económica e social
composição e participação

1. A Comissão é a Comissão Económica e Social da OUA.

2. A Comissão é integrada pelos ministros responsáveis pelo desenvolvimento, planificação e integração económicos de cada um dos Estados membros. Eles podem, se necessário, ser assistidos por outros ministros.

3. Os representantes das comunidades económicas regionais participam nas reuniões da Comissão e dos seus Órgãos subsidiários. As modalidades e condições da sua participação são reguladas pelos protocolos sobre as relações da Comunidade com as organizações sub regionais e regionais africanas e com terceiros Estados. Os representantes de outras organizações podem ser convidados a participar igualmente nos trabalhos da Comissão, ~ qualidade de observadores.

ARTIGO 16
Atribuições

A Comissão tem por atribuições:

- (a) preparar, em conformidade com o Plano de Acção de Lagos e a Acta Final de Lagos, projectos de programas, políticas e estratégias de cooperação no domínio económico e social entre os países africanos, por um lado, e entre a África e a Comunidade Internacional, por outro lado, e fazer as pertinentes recomendações à Conferência por intermédio do Conselho;
- (b) coordenar, harmonizar e supervisionar as actividades económicas, sociais, culturais, científicas e técnicas do Secretariado, dos Comitês e de qualquer outro Órgão subsidiário e garantir o seu acompanhamento;
- (c) analisar os relatórios e recomendações dos Comitês e submetê-los, juntamente com as suas observações, e recomendações à Conferência, através do Conselho;

- (d) fazer recomendações à Conferência, através do Conselho, com vista a coordenar e harmonizar as actividades das diferentes comunidades económicas regionais;
- (e) supervisionar a preparação das negociações internacionais, avaliar os resultados destas e apresentar o respectivo relatório à Conferência, através do Conselho; e
- (f) desempenhar quaisquer outras funções que lhe sejam confiadas pela Conferência ou pelo Conselho.

ARTIGO 17**Sessões**

1. A Comissão reúne-se pelo menos uma vez por ano em sessão ordinária. Pode ser convocada em sessão extraordinária por iniciativa própria ou a pedido da Conferência ou do Conselho.

2. A sessão ordinária da Comissão realiza-se imediatamente antes da sessão ordinária do Conselho que precede a da Conferência e no mesmo local que esta.

3. A Comissão elabora e adopta o seu regulamento interno.

ARTIGO 18**Tribunal de Justiça
criação e competência**

1. É criado um Tribunal de Justiça da Comunidade.

2. O Tribunal de Justiça assegura o respeito pelo Direito na interpretação e aplicação do presente Tratado e resolve os litígios que lhe são submetidos em virtude das disposições do presente Tratado.

3. Para esse efeito, o Tribunal:

- (a) decide das acções interpostas por um Estado membro ou pela Conferência com base na violação das disposições do presente Tratado de uma decisão, de um regulamento, ou com base em falta de competência ou abuso de poder de um Órgão, de uma outra autoridade ou de um Estado membro;
- (b) dá, a pedido da Conferência ou do Conselho, pareceres consultivos sobre qualquer questão jurídica.

4. A Conferência pode, ao abrigo das disposições do presente Tratado, atribuir ao Tribunal de Justiça competência para conhecer de outros litígios que não os referidos na alínea a) do parágrafo 3 deste artigo.

5. No exercício das suas funções, o Tribunal de Justiça é independente dos Estados membros e dos outros Órgãos da Comunidade.

ARTIGO 19**Sentenças do Tribunal**

As sentenças do Tribunal de Justiça têm carácter obrigatório para os Estados membros e para os Órgãos da Comunidade.

ARTIGO 20**Organização**

Os estatutos, a composição, o regulamento e outras questões respeitantes ao Tribunal são determinados pela Conferência num Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça.

ARTIGO 21**Secretariado-Geral — Composição**

1. O Secretariado é o Secretariado Geral da OUA.
2. O Secretariado é dirigido por um Secretário-Geral assistido pelo pessoal necessário ao bom funcionamento da Comunidade.

ARTIGO 22**Atribuições do Secretário-Geral**

1. O Secretário-Geral dirige as actividades do Secretariado, de que ele é o representante jurídico.
2. Ele tem por funções:
 - (a) zelar pela execução das decisões da Conferência e pela aplicação dos regulamentos do Conselho;
 - (b) promover os programas de desenvolvimento e os projectos da Comunidade;
 - (c) elaborar os projectos de programas de actividades e de orçamento da Comunidade e assegurar a sua execução depois de aprovados pela Conferência;
 - (d) apresentar um relatório sobre as actividades da Comunidade em todas as reuniões da Conferência, do Conselho e da Comissão;
 - (e) preparar as reuniões da Conferência, do Conselho, da Comissão e dos Comitês e assegurar os serviços técnicos necessários para essas reuniões;
 - (f) efectuar estudos com vista a alcançar os objectivos da Comunidade e fazer propostas susceptíveis de contribuir para o funcionamento e o desenvolvimento harmonioso da Comunidade. O Secretário-Geral pode, para esse efeito, pedir a qualquer Estado membro que lhe forneça todas as informações necessárias; e
 - (g) recrutar o pessoal da Comunidade e nomear para todas as outras funções que não as previstas no parágrafo 3, (f) do artigo 8 do presente Tratado.

ARTIGO 23**Nomeações**

1. O Secretário-Geral e os seus Adjuntos são eleitos pela Conferência em conformidade com as disposições pertinentes da Carta da OUA e do Regulamento Interno da Conferência.

2. O Controlador Financeiro e o Contabilista são nomeados pela Conferência para um mandato de 4 (quatro) anos, renovável uma só vez.

3. Na altura da nomeação do pessoal da Comunidade, tomar-se-ão em conta não só os critérios de alta integridade moral e de competência, mas também uma repartição equitativa de postos entre cidadãos de todos os Estados membros.

ARTIGO 24**Relações entre o pessoal da Comunidade e os Estados Membros**

1. No cumprimento das suas funções, o Secretário-Geral e os seus Adjuntos, o Controlador Financeiro, o Contabilista e o pessoal da Comunidade são responsáveis exclusivamente perante a Comunidade. Assim, não podem solicitar nem receber instruções de qualquer governo ou instância nacional ou internacional exterior à Comunidade. Devem abster-se de qualquer atitude incompatível com o seu estatuto de funcionário internacional.

2. Cada Estado membro compromete-se a respeitar o carácter internacional das funções do Secretário Geral, dos Secretários-Gerais-Adjuntos, do Controlador Financeiro, do

Contabilista e de qualquer outro funcionário da Comunidade e a não os influenciar no exercício das suas funções.

3. Todos os Estados membros comprometem-se a cooperar com o Secretariado e os outros Órgãos da Comunidade e a ajudá-los no cumprimento das funções que lhes forem confiadas em virtude do presente Tratado.

ARTIGO 25

Comités técnicos especializados Criação e composição

1. São criados os seguintes Comités:

- (a) Comité das Questões Económicas e Agrícolas;
- (b) Comité das Questões Financeiras e Monetárias;
- (c) Comité das Questões de Comércio, A lândegas e Imigração;
- (d) Comité da Indústria, Ciência e Tecnologia, Energia, Recursos Naturais e Meio Ambiente;
- (e) Comité dos Transportes Comunicações e Turismo;
- (f) Comité da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais; e
- (g) Comité da Educação, Cultura e Recursos Humanos.

2. A Conferência pode, se julgar necessário, reestruturar os Comités existentes e criar novos Comités.

3. Cada Comité é integrado por um representante de cada Estado membro. Os representantes podem ser assistidos por conselheiros.

4. Cada Comité pode, se julgar necessário, criar sub-comités cuja composição define, para o apoiarem no desempenho das suas funções.

ARTIGO 26

Atribuições

Cada Comité, no âmbito do seu domínio de competência, tem por mandato:

- (a) preparar projectos e programas comunitários e submetê-los à Comissão;
- (b) garantir o acompanhamento e a avaliação da execução das decisões adoptadas pelos Órgãos da Comunidade nos domínios da sua competência;
- (c) assegurar a coordenação e harmonização dos projectos e programas comunitários;
- (d) apresentar relatórios e recomendações à Comissão, por sua iniciativa ou a pedido da Comissão, quanto à execução das disposições do presente Tratado; e
- (e) desempenhar quaisquer outras tarefas que lhes sejam confiadas em aplicação das disposições do presente Tratado.

ARTIGO 27

Reuniões

Sob reserva das directrizes que podem ser dadas pela Comissão, cada Comité reúne-se sempre que for necessário e elabora o seu regulamento interno que submete à aprovação da Comissão.

CAPÍTULO IV

Comunidades Económicas Regionais

ARTIGO 28

Reforço das Comunidades Económicas Regionais

1. Durante a primeira etapa, os Estados membros comprometem-se a reforçar as comunidades económicas regio-

nais existentes e a criar outras onde elas não existem, com vista ao progressivo estabelecimento da Comunidade.

2. Os Estados membros comprometem-se, por outro lado, a adoptar todas as medidas necessárias com vista à progressiva dinamização de uma cooperação cada vez mais estreita entre as referidas comunidades, nomeadamente através da coordenação e harmonização das suas actividades em todos os sectores ou domínios, com vista à realização dos objectivos da Comunidade.

CAPÍTULO V

União aduaneira e liberalização do comércio

ARTIGO 29

União aduaneira

Os Estados membros de cada comunidade económica regional acordam em estabelecer progressivamente entre eles, no decurso do período transitório previsto no artigo 6 do presente Tratado:

- (a) a eliminação, entre os Estados membros de cada comunidade económica regional, dos direitos aduaneiros, contingenciamentos, restrições ou proibições assim como dos obstáculos de ordem administrativa ao comércio e quaisquer outras barreiras não-arifárias;
- (b) a adopção pelos Estados membros de uma tarifa aduaneira exterior comum.

ARTIGO 30

Eliminação dos direitos aduaneiros entre os Estados membros das Comunidades Económicas Regionais

1. Durante a segunda etapa, os Estados membros de cada comunidade económica regional abstêm-se de criar entre si novos direitos aduaneiros e de aumentar aqueles que aplicam nas suas relações mútuas.

2. No decurso da terceira etapa, os Estados membros reduzem progressivamente e eliminam definitivamente entre eles, ao nível de cada comunidade económica regional, os direitos aduaneiros, segundo um programa e modalidades que serão fixados por cada uma dessas comunidades.

3. Durante cada etapa, a Conferência, mediante recomendação do Conselho, toma as medidas necessárias a fim de coordenar e harmonizar as actividades das comunidades económicas regionais relativamente à eliminação dos direitos aduaneiros entre os Estados membros.

ARTIGO 31

Eliminação dos obstáculos não-tarifários ao comércio intra-comunitário

1. Ao nível de cada comunidade económica, e sob reserva das disposições do presente Tratado, cada Estado membro compromete-se desde a entrada em vigor do presente Tratado, a flexibilizar progressivamente e a eliminar definitivamente, o mais tardar até ao fim da terceira etapa e em conformidade com o parágrafo 2 do presente artigo, os contingenciamentos, restrições ou proibições e quaisquer outras barreiras não-tarifárias que se aplicam às exportações para o referido Estado membro de mercadorias originárias de outros Estados membros e salvo o disposto ou autorizado no presente Tratado, compromete-se a abster-se seguidamente de impôr outras restrições ou proibições às referidas mercadorias.

2. Sob reserva das disposições do presente Tratado, cada comunidade económica regional adopta um programa tendente a uma diminuição progressiva e, finalmente, à eliminação, o mais tardar até o fim da terceira etapa, de todos os contingenciamentos, restrições ou proibições e quaisquer outras barreiras não-tarifárias que se aplicam num Estado membro à importação de mercadorias originárias dos outros Estados membros, ficando entendido que cada comunidade económica regional pode depois decidir que todos os contingenciamentos, restrições ou proibições sejam diminuídos mais rapidamente ou mesmo eliminados mais cedo do que o previsto pelas disposições deste parágrafo.

3. As disposições especiais que regulam as restrições, proibições, contingenciamentos, «dumping», subvenções e práticas discriminatórias constam de um Protocolo relativo às Barreiras Não-Tarifárias.

ARTIGO 32

Estabelecimento de uma tarifa aduaneira exterior comum

1. No decurso da terceira etapa, os Estados membros acordam, a nível de cada comunidade económica regional, na criação progressiva de uma tarifa aduaneira exterior comum aplicável às mercadorias importadas nos Estados membros e originárias de terceiros Estados.

2. Durante a quarta etapa, as comunidades económicas regionais suprimem, em conformidade com um programa por elas estabelecido, as diferenças que existem entre as suas tarifas aduaneiras exteriores respectivas.

3. Durante esta quarta etapa, o Conselho fará à Conferência uma proposta de adopção, ao nível da Comunidade, de uma nomenclatura aduaneira e estatística comum a todos os Estados membros.

ARTIGO 33

Regime de trocas intra-comunitárias

1. No fim da terceira etapa, nenhum Estado membro, a nível de cada comunidade económica regional, cobrará direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias de um Estado membro e importadas por um outro Estado membro. Esta mesma disposição será aplicada às mercadorias provenientes de terceiros Estados e que, estando em regime de livre circulação, são importadas de um Estado membro para outro.

2. A definição do conceito de produtos originários dos Estados membros e as normas que regulam as mercadorias provenientes de terceiros Estados e que se encontram em regime de livre circulação constam de um Protocolo relativo às Regras de Origem.

3. São consideradas mercadorias em regime de livre circulação num Estado membro as mercadorias provenientes de terceiros Estados, em relação às quais (i) foram cumpridas as formalidades de importação e (ii) foram cobrados direitos aduaneiros nesse Estado membro e (iii) que não beneficiaram de uma isenção parcial ou total desses direitos.

4. Os Estados membros comprometem-se a não adoptar textos legislativos que impliquem uma discriminação directa em relação a produtos idênticos ou similares originários de outros Estados membros.

ARTIGO 34

Tributação interna

1. Durante a terceira etapa, os Estados membros comprometem-se a não aplicar, directa ou indirectamente, às mercadorias originárias dos Estados membros e importadas

em qualquer Estado membro uma tributação interna superior à que incide sobre produtos nacionais similares.

2. Os Estados membros, ao nível de cada comunidade económica regional, eliminam progressivamente quaisquer tributações internas destinadas à protecção dos produtos nacionais. No caso de, em virtude de obrigações decorrentes de um acordo anterior concluído por um Estado membro, este se encontrar na impossibilidade de se conformar com as disposições do presente artigo, o referido Estado membro notifica esse facto ao Conselho e compromete-se a não prorrogar nem renovar tal acordo aquando da expiração do mesmo.

ARTIGO 35

Excepções e cláusulas de salvaguarda

1. Não obstante as disposições dos artigos 30 e 31 do presente Tratado, qualquer Estado membro, depois de ter notificado a sua intenção ao Secretariado, que desse facto informa os Estados membros, pode impôr ou continuar a impôr restrições ou proibições respeitantes:

- (a) à aplicação de leis e regulamentos de segurança;
- (b) à regulamentação relativa a armas, munições e outros materiais e equipamentos militares;
- (c) à protecção da saúde ou da vida de homens, animais e plantas ou à protecção da moral pública;
- (d) à exportação de metais estratégicos e de pedras preciosas;
- (e) à protecção dos tesouros nacionais com valor artístico ou arqueológico, e à protecção da propriedade industrial, comercial e intelectual;
- (f) à regulamentação relativa a lixos perigosos, materiais nucleares, produtos radioactivos ou qualquer outro material utilizado na produção ou exploração da energia nuclear;
- (g) à protecção das indústrias nascentes;
- (h) à regulamentação de produtos estratégicos; e
- (i) às mercadorias importadas de terceiros Estados em relação às quais um Estado membro aplica uma proibição total relativamente ao país de origem.

2. As proibições ou restrições contempladas no parágrafo 1 deste artigo não devem, em caso nenhum, constituir um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre Estados membros.

3. Quando um Estado membro enfrentar dificuldades de balança de pagamentos devido à aplicação das disposições do presente Capítulo, ele pode ser autorizado pelos Órgãos competentes da Comunidade, sob condição de que ele tenha tomado todas as medidas úteis razoáveis para ultrapassar essas dificuldades, a impôr restrições quantitativas ou equivalentes ou proibições sobre as mercadorias originárias dos outros Estados membros, mas exclusivamente a fim de ultrapassar as ditas dificuldades e durante um dado período que será também determinado pelos Órgãos competentes da Comunidade.

4. A fim de proteger uma indústria nascente ou estratégica, um Estado membro pode ser autorizado pelos Órgãos competentes da Comunidade, sob reserva de que tenha tomado todas as disposições razoáveis e pertinentes para a protecção dessa indústria, a impôr restrições quantitativas ou equivalentes ou proibições relativamente a mercadorias similares originárias dos outros Estados membros, com o único objectivo de proteger esta indústria, durante um dado período que será igualmente determinado pela Comunidade.

5. Quando as importações de um determinado produto por um Estado membro em proveniência de um outro Estado membro aumentarem de tal forma que causem ou ameacem causar um prejuízo grave à economia do Estado importador, este pode ser autorizado pelos Órgãos competentes da Comunidade a aplicar medidas de salvaguarda durante um dado período.

6. O Conselho acompanha permanentemente a aplicação das restrições quantitativas ou equivalentes e das proibições impostas ao abrigo dos parágrafos 1, 3 e 4 deste artigo, e adopta as medidas que se impuserem. Ele apresenta anualmente um relatório à Conferência sobre estas questões.

ARTIGO 36
«Dumping»

1. Os Estados membros comprometem-se a proibir a prática do «dumping» no seio da Comunidade.

2. Para os fins de aplicação do presente artigo, «dumping» significa a transferência de bens originários de um Estado membro para outro a fim de serem vendidos neste último:

- (a) a um preço inferior ao praticado para mercadorias similares no Estado membro donde provêm essas mercadorias, tendo-se devidamente em conta as diferenças de condições de venda, tributação, despesas de transporte ou quaisquer outros factores que influenciam a comparação dos preços; e
- (b) em condições susceptíveis de pôr em causa a produção de mercadorias similares nesse Estado membro.

ARTIGO 37
Tratamento da Nação mais favorecida

1. Os Estados membros, no que se refere ao comércio intra-comunitário, acordam-se entre si o tratamento da nação mais favorecida. Em caso nenhum, poderão as concessões tarifárias consentidas a terceiros Estados, nos termos de um acordo concluído com um Estado membro, ser mais favoráveis do que as aplicadas em virtude do presente Tratado.

2. O texto dos acordos mencionados no parágrafo 1 deste artigo é comunicado pelos Estados membros que são deles signatários a todos os demais Estados membros, para informação, por intermédio do Secretário-Geral.

3. Nenhum acordo concluído entre um Estado membro e um terceiro Estado nos termos do qual sejam feitas concessões tarifárias pode ser incompatível com as obrigações decorrentes do presente Tratado.

ARTIGO 38
Reexportação de mercadorias e facilidades de trânsito Intra-comunitário

1. Durante a terceira etapa, os Estados membros comprometem-se a facilitar a reexportação das mercadorias entre si, em conformidade com as disposições do Protocolo relativo à Reexportação das Mercadorias.

2. Os Estados membros atribuem-se mutuamente a liberdade de trânsito no seu território de mercadorias destinadas a ou provenientes de um outro Estado membro, nos termos das disposições do Protocolo relativo ao Trânsito e Facilidades de Trânsito e dos acordos inter-comunitários a serem concluídos.

ARTIGO 39

Cooperação e administração aduaneiras

Os Estados membros, em conformidade com as disposições do Protocolo relativo à Cooperação Aduaneira, adoptam todas as medidas necessárias para harmonizar e padronizar os seus regulamentos e as suas formalidades aduaneiras, por forma a permitir a efectiva aplicação das disposições do presente Capítulo e a facilitar a movimentação de bens e serviços através das suas fronteiras.

ARTIGO 40

Formalidades e documentos comerciais

Com vista a facilitar o comércio de bens e serviços no interior da Comunidade, os Estados membros acordam em simplificar e harmonizar as suas formalidades e os seus documentos comerciais, de conformidade com o Protocolo relativo à Simplificação e Harmonização das Formalidades e Documentos Comerciais.

ARTIGO 41

Desvio do tráfego comercial resultante de acordos de troca directa ou trocas compensadas

1. Se, como consequência de um acordo de troca directa ou de trocas compensadas respeitante a uma determinada categoria de bens, concluído entre, por um lado, um Estado ou uma pessoa desse Estado e, por outro, um terceiro Estado ou uma pessoa deste último Estado, se produzir um importante desvio de tráfego comercial em benefício de bens importados no âmbito desse acordo e em prejuízo de bens da referida categoria importados de um Estado membro onde eles são fabricados, o Estado membro importador desses bens adopta medidas eficazes para corrigir esse desvio.

2. A fim de determinar se se produziu um desvio de tráfego comercial numa determinada categoria de bens, nos termos do presente artigo, ter-se-ão em conta todas as estatísticas comerciais pertinentes e outros dados disponíveis respeitantes a essa categoria de bens em relação ao período de 6 (seis meses que precede uma queixa de um Estado membro afectado devido a um desvio de tráfego comercial, bem como a média de comparação de dois períodos de seis meses dentro de 24 (vinte e quatro) meses que precederam a primeira importação de bens a coberto do acordo de troca directa ou de trocas compensadas.

3. O Secretário-Geral submete a questão ao Conselho que a analisa e remete à Conferência para decisão.

ARTIGO 42

Promoção das trocas comerciais

1. Para a realização dos objectivos da Comunidade enunciados na alínea *m*) do parágrafo 2 do artigo 4 do presente Tratado, os Estados membros acordam em promover as actividades a seguir indicadas nos domínios mencionados:

- (a) *Trocas intra-comunitárias*
 - (i) promover a utilização das matérias-primas, bens intermediários, factores de produção, bem como de produtos acabados provenientes da Comunidade;
 - (ii) adoptar a «Feira Comercial Pan Africana da OUA» como instrumento da Comunidade para a promoção das trocas comerciais;

- (iii) participar nas feiras periodicamente organizadas sob os auspícios da Feira Comercial Pan-Africana da OUA, nas feiras comerciais sectoriais, nas feiras comerciais regionais, bem como nas demais actividades que visam promover as trocas comerciais no seio da Comunidade;
- (iv) criar uma rede intra-comunitária de informações comerciais que ligue os sistemas computerizados de informações comerciais das comunidades económicas regionais actuais e futuras com os dos Estados membros da Comunidade; e
- (v) com o apoio do Secretariado, estudar as tendências da oferta e de procura nos Estados membros e difundir os resultados desses estudos no seio da Comunidade.

(b) *Trocas Sul/Sul*

- (i) promover a diversificação dos mercados africanos e a comercialização dos produtos da Comunidade;
- (ii) participar nas feiras comerciais extra-comunitárias, em particular no quadro da cooperação Sul/Sul; e
- (iii) participar nas reuniões extra-comunitárias de negociação comercial e de investimentos.

(c) *Trocas NORTE/SUL*

- (i) promover melhores termos de troca para os produtos de base africanos e melhorar o acesso dos produtos da Comunidade aos mercados; e
- (ii) participar, como grupo, nas negociações organizadas no quadro do GATT, da CNUCED e de qualquer outra instância internacional de negociação comercial.

2. As modalidades de organização das actividades de promoção comercial da Comunidade e do seu sistema de informação comercial são reguladas por um Protocolo relativo à Promoção Comercial.

CAPÍTULO VI

Livre circulação de pessoas, direitos de residência e de estabelecimento

ARTIGO 43

Disposições gerais

1. Os Estados membros comprometem-se a tomar, individual, bilateral ou regionalmente, as medidas necessárias para a realização progressiva da livre circulação de pessoas e a garantia do exercício dos direitos de residência e de estabelecimento dos seus cidadãos no interior da Comunidade.

2. Eles acordaram em concluir, para este efeito, um Protocolo relativo à Livre Circulação de Pessoas, Direitos de Residência e de Estabelecimento.

CAPÍTULO VII

Moeda, finanças e pagamentos

ARTIGO 44

Políticas nos domínios da moeda, finanças e pagamentos

1. Em conformidade com as disposições dos protocolos pertinentes, os Estados membros acordam em harmonizar, segundo um calendário a determinar pela Conferência,

as suas políticas nos domínios monetário, financeiro e de pagamentos com vista a favorecer o comércio intra-comunitário de bens e serviços, a promover a realização dos objectivos da Comunidade e a reforçar a cooperação monetária e financeira entre eles.

2. Para esse fim, os Estados membros comprometem-se a:

- (a) utilizar as suas moedas nacionais para pagamento das transacções comerciais e financeiras entre eles, com vista a reduzir o recurso a divisas nas referidas transacções;
- (b) criar os mecanismos adequados para a constituição de sistemas multilaterais de pagamentos;
- (c) proceder a consultas mútuas periódicas sobre questões monetárias e financeiras;
- (d) favorecer o estabelecimento de um mercado financeiro aos níveis nacional, sub-regional e regional através da criação coordenada de bolsas de valores mobiliários e da harmonização dos textos jurídicos que regulam as bolsas existentes com vista a reforçar a sua eficiência;
- (e) cooperar de forma eficaz nos domínios dos seguros e dos bancos;
- (f) promover a liberalização em matéria de pagamentos e a eliminação de eventuais restrições de pagamentos entre eles neste domínio e facilitar a integração de todos os mecanismos de compensação e de pagamentos existentes entre as diversas regiões numa união africana de compensação e pagamentos; e
- (g) criar uma união monetária africana, através da harmonização das zonas monetárias regionais.

ARTIGO 45

Circulação de capitais

1. Os Estados membros asseguram a livre circulação de capitais no interior da Comunidade, através da eliminação das restrições à transferência de capitais entre os mesmos, de acordo com um calendário a ser fixado pelo Conselho.

2. Os capitais referidos no parágrafo 1 deste artigo são os pertencentes quer aos Estados membros quer a pessoas que são nacionais desses Estados.

3. A Conferência, tendo em consideração os objectivos de desenvolvimento contidos nos planos de desenvolvimento nacionais, regionais e continentais, determina, sob recomendação da Comissão que mereça aprovação do Conselho, as condições de circulação, no seio da Comunidade, de capitais outros que não os referidos no parágrafo 2 deste artigo.

4. Para regulamentar a circulação de capitais entre os Estados membros e terceiros Estados, a Conferência, mediante recomendação da Comissão e após aprovação do Conselho, toma medidas tendentes à coordenação progressiva das políticas nacionais e regionais em matéria de controle cambial.

CAPÍTULO VIII

Alimentação e agricultura

ARTIGO 46

Desenvolvimento agrícola e produção alimentar

1. Os Estados membros acordam em cooperar nos domínios do desenvolvimento da agricultura, da silvicultura,

da pecuária e da pesca. A cooperação nesses domínios visa os seguintes objectivos:

- (a) a segurança alimentar;
- (b) o aumento da produção e da produtividade da agricultura, da pecuária, da pesca e das florestas, assim como a melhoria das condições de trabalho e a criação de oportunidades de emprego nas zonas rurais;
- (c) valorização da produção agrícola pela transformação local de produtos de origem vegetal e animal;
- (d) defesa dos preços dos produtos de exportação no mercado internacional, através da criação de uma Bolsa Africana de Produtos de Base.

2. Para esse fim, e com vista a promover a integração das estruturas de produção, os Estados membros comprometem-se a cooperar nos seguintes domínios:

- (a) produção de factores de produção agrícola: adubos, pesticidas, sementes seleccionadas, máquinas e equipamentos agrícolas, e produtos veterinários;
- (b) valorização das bacias fluviais e lacustres;
- (c) desenvolvimento e protecção dos recursos marinhos e haliêuticos;
- (d) protecção das espécies vegetais e animais;
- (e) harmonização das estratégias e das políticas de desenvolvimento agrícola aos níveis regional e comunitário, particularmente no que se refere à produção e comercialização dos produtos agrícolas principais e dos factores de produção; e
- (f) harmonização das políticas de segurança alimentar com vista a garantir:
 - (i) a redução das perdas na produção alimentar;
 - (ii) o reforço das instituições existentes em matéria de gestão das calamidades naturais e de luta contra as pragas e as doenças agrícolas;
- (iii) conclusão de acordos em matéria de segurança alimentar a níveis regional e continental;
- (iv) fornecimento de assistência alimentar a fim de ajudar os Estados membros em caso de grave penúria alimentar; e
- (v) protecção dos mercados regionais e continentais essencialmente em benefício dos produtos agrícolas africanos.

ARTIGO 47

Protocolo relativo a alimentação e à agricultura

Para a realização do previsto neste Capítulo, os Estados membros acordam em cooperar nos termos do Protocolo relativo à Alimentação e à Agricultura.

CAPÍTULO IX

Indústria, ciência, tecnologia, energia recursos naturais e meio ambiente

ARTIGO 48

Indústria

1. Com vista à promoção do seu desenvolvimento industrial e à integração das suas economias, os Estados membros acordam em harmonizar as suas políticas de industrialização no interior da Comunidade.

2. Para o efeito, eles comprometem-se:

- (a) reforçar a base industrial da Comunidade a fim de modernizar os sectores prioritários e promover um desenvolvimento autónomo e auto-suficiente;
- (b) promover projectos industriais conjuntos aos níveis regional e comunitário bem como a criação de empresas multinacionais africanas nos sub-sectores industriais prioritários que são susceptíveis de contribuir para o desenvolvimento da agricultura, dos transportes e comunicações, dos recursos naturais e da energia.

ARTIGO 49

Desenvolvimento Industrial

A fim de criar uma base sólida para a industrialização e de promover a autonomia colectiva, os Estados membros comprometem-se a:

- (a) assegurar o desenvolvimento das seguintes indústrias de base que são essenciais para a autonomia colectiva e a modernização dos sectores económicos prioritários:
 - (i) indústrias alimentares e agro-industriais;
 - (ii) indústrias de construção civil e de materiais de construção;
 - (iii) indústrias metalúrgicas;
 - (iv) indústrias mecânicas;
 - (v) indústrias eléctricas e electrónicas;
 - (vi) indústrias químicas e petroquímicas;
 - (vii) indústrias florestais;
 - (viii) indústrias energéticas;
 - (ix) indústrias têxteis e de curtumes;
 - (x) indústrias de transportes e comunicações; e
 - (xi) indústrias bio-tecnológicas.
- (b) garantir o desenvolvimento de pequenas indústrias com vista à criação de oportunidades de emprego nos Estados membros;
- (c) promover indústrias intermédias que têm relações importantes com a economia com vista a aumentar a componente local do rendimento industrial no seio da Comunidade;
- (d) elaborar planos directores aos níveis regional e comunitário para a criação de indústrias multinacionais africanas, especialmente daquelas cujo custo de realização e volume de produção ultrapassam as capacidades isoladas de financiamento e absorção nacionais;
- (e) reforçar e criar, onde elas não existirem, instituições especializadas no financiamento de projectos industriais multinacionais africanos;
- (f) facilitar a criação de empresas multinacionais africanas e encorajar e apoiar financeira e tecnicamente os empresários africanos;
- (g) estimular o comércio e o consumo dos produtos industriais estratégicos manufacturados nos Estados membros;
- (h) promover a cooperação técnica e as trocas de experiência no domínio da tecnologia industrial e empreender programas de formação técnica nos Estados membros;
- (i) reforçar as instituições multinacionais existentes, nomeadamente o Centro Regional Africano de

- Tecnologia, o Centro Regional Africano de Concepção e Fabricação Industriais e o Fundo Africano de Desenvolvimento Industrial;
- (j) estabelecer uma base de dados e de informações estatísticas ao serviço de desenvolvimento industrial aos níveis regional e continental;
 - (k) promover a cooperação Su-Sul e Norte-Sul para a realização dos objectivos de industrialização em África;
 - (l) promover uma especialização industrial, tendo em consideração a disponibilidade de recursos aos níveis nacional e regional, com vista a aumentar a complementaridade entre as economias africanas e alargar a base do comércio intra comunitário; e
 - (m) adoptar padrões comuns e sistemas de controle de qualidade adequados que são de capital importância para a cooperação e a integração industriais.

ARTIGO 50

Protocolo relativo à indústria

Para a realização dos objectivos consignados nos artigos 48 e 49 do presente Tratado, os Estados membros acordam em cooperar em conformidade com o Protocolo relativo à Indústria.

ARTIGO 51

Ciência e tecnologia

1. Os Estados membros acordam em:

- (a) reforçar as capacidades científicas e tecnológicas susceptíveis de realizar a transformação sócio-económica necessária para a melhoria da qualidade de vida das suas populações, particularmente as das zonas rurais;
- (b) assegurar uma aplicação apropriada da ciência e da tecnologia no desenvolvimento da agricultura, dos transportes e comunicações, da indústria, da saúde e higiene, da energia, da educação e dos recursos humanos, assim como da preservação do meio ambiente;
- (c) reduzir a sua dependência e promover a sua autonomia individual e colectiva no domínio da tecnologia;
- (d) cooperar em matéria de desenvolvimento aquisição e divulgação de tecnologias apropriadas; e
- (e) reforçar as instituições de investigação científica já existentes e criar novas instituições em áreas onde elas não existem.

2. No âmbito da cooperação neste domínio, os Estados membros comprometem-se a:

- (a) harmonizar, a nível comunitário, as suas políticas nacionais relativas à investigação científica e tecnológica, e integrá-las nos seus planos nacionais de desenvolvimento económico e social;
- (b) coordenar os seus programas nos domínios da investigação aplicada, da investigação para o desenvolvimento e dos serviços científicos e tecnológicos;
- (c) harmonizar por um lado, os seus planos nacionais de desenvolvimento tecnológico, dando especial relevo às tecnologias locais e por outro, a sua legislação em matéria de propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

- (d) coordenar as suas posições sobre as questões científicas e técnicas que são matéria de negociações internacionais;
- (e) proceder ao intercâmbio de informações e documentação e à criação de redes e bancos de dados comunitários;
- (f) elaborar programas conjuntos de formação de quadros científicos e técnicos, incluindo a formação e o aperfeiçoamento de mão-de-obra qualificada;
- (g) promover o intercâmbio de investigadores e especialistas entre os Estados membros, com vista à plena utilização das competências técnicas disponíveis na Comunidade; e
- (h) rever os sistemas de educação, com vista a uma melhor adaptação dos programas de ensino e de formação científica e técnica às necessidades de desenvolvimento específicas do ambiente africano.

ARTIGO 52

Investigação científica e desenvolvimento tecnológico

Os Estados membros comprometem-se a tomar todas as disposições necessárias para elaborar e implementar programas conjuntos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico.

ARTIGO 53

Protocolo relativo à ciência e à tecnologia

Para os fins dos artigos 51 e 52 deste Tratado, os Estados membros acordam em cooperar em conformidade com o Protocolo relativo à Ciência e à Tecnologia.

ARTIGO 54

Energia e recursos naturais

1. Os Estados membros acordam em coordenar e harmonizar as suas políticas e programas nos domínios da energia e dos recursos naturais.

2. Para esse efeito, eles comprometem-se a:

- (a) assegurar a efectiva valorização dos recursos naturais e energéticos do Continente;
- (b) criar mecanismos de cooperação apropriados, com vista a garantir o seu abastecimento regular em hidrocarbonetos;
- (c) promover o desenvolvimento das energias novas e renováveis no quadro da política de diversificação das fontes de energia;
- (d) harmonizar os seus planos nacionais de desenvolvimento energético;
- (e) formular uma política energética comum, particularmente em matéria de investigação, exploração, produção e distribuição;
- (f) criar um mecanismo adequado de concertação e de coordenação que permita resolver em comum os problemas que se colocam ao desenvolvimento energético no seio da Comunidade, particularmente aqueles que se referem ao transporte de energia, à insuficiência de quadros e de técnicos qualificados e à penúria de meios financeiros para a realização dos seus projectos energéticos; e
- (g) promover a formação contínua de mão-de-obra qualificada.

ARTIGO 55**Energia**

1. Os Estados membros acordam em desenvolver a sua cooperação nos seguintes domínios:

- (a) recursos minerais e hídricos;
- (b) energia nuclear; e
- (c) energias novas e renováveis.

2. Decidem por outro lado, proceder:

- (a) a uma avaliação e conhecimento aprofundados das suas potencialidades em recursos naturais;
- (b) à redução progressiva da sua dependência em relação às sociedades transnacionais para a valorização desses recursos, nomeadamente através do perfeito domínio das técnicas de exploração; e
- (c) ao melhoramento dos métodos de fixação dos preços e de comercialização das matérias-primas.

ARTIGO 56**Recursos naturais**

A fim de promoverem a cooperação no domínio dos recursos naturais e energéticos, os Estados membros comprometem-se a:

- (a) trocar informações relativamente à prospecção, à cartografia, à produção e transformação de recursos minerais, por um lado, e à prospecção, exploração e utilização dos recursos hídricos, por outro;
- (b) coordenar os seus programas de desenvolvimento e de utilização dos recursos minerais e hídricos;
- (c) dinamizar as relações inter-industriais verticais e horizontais que podem ser criadas entre os Estados membros aquando da valorização desses recursos;
- (d) coordenar as suas posições em todas as negociações internacionais respeitantes às matérias-primas;
- (e) desenvolver um sistema de transferência de técnicas e de intercâmbio de dados científicos, técnicos e económicos entre os Estados membros em matéria de teledeteção;
- (f) elaborar e implementar programas conjuntos de formação e aperfeiçoamento de quadros, com vista à valorização dos recursos humanos e das capacidades tecnológicas locais apropriadas necessárias para a prospecção, exploração e transformação dos recursos minerais e hídricos.

ARTIGO 57**Protocolo relativo à energia e aos recursos naturais**

Para os fins previstos nos artigos 54, 55 e 56, do presente Tratado, os Estados membros comprometem-se a cooperar nos termos de Protocolo relativo à Energia e aos Recursos Naturais.

ARTIGO 58**Meio ambiente**

1. Os Estados membros comprometem-se a promover um meio ambiente sã. Para esse efeito, adoptam políticas, estratégias e programas aos níveis nacional, regional e continental, e criam instituições apropriadas para a protecção e o saneamento do meio ambiente.

2. Para a realização dos objectivos do parágrafo 1 do presente artigo, os Estados membros adoptam as medidas necessárias para acelerar o processo de reformas e de inovações que conduzam a políticas e programas de desenvolvimento que sejam ecologicamente racionais, economicamente duradouras e socialmente aceitáveis.

ARTIGO 59**Luta contra os lixos perigosos**

Os Estados membros comprometem-se, individual e colectivamente, a adoptar todas as disposições necessárias para interditar a importação e o despejo de lixos perigosos nos seus respectivos territórios. Eles comprometem-se, por outro lado, a cooperar em matéria de movimentação trans-fronteiras e de gestão e tratamento desses lixos produzidos em África.

ARTIGO 60**Protocolo relativo ao meio ambiente**

Para a prossecução dos fins consignados nos artigos 58 e 59 deste Tratado, os Estados membros comprometem-se a cooperar nos termos do Protocolo relativo ao meio ambiente.

CAPÍTULO X**Transportes, comunicações e turismo****ARTIGO 61****Transportes e comunicações**

1. A fim de realizar um desenvolvimento harmonioso e integrado da rede continental de transportes e comunicações, os Estados membros acordam em:

- (a) promover a integração das infra-estruturas nos domínios de transportes e comunicações;
- (b) coordenar os vários modos de transporte com vista a aumentar a sua eficácia;
- (c) harmonizar progressivamente as suas legislações e regulamentações no domínio dos transportes e comunicações;
- (d) encorajar a utilização dos recursos materiais e humanos locais, a padronização das redes e do equipamento, a investigação e divulgação de técnicas de construção de infra-estruturas, de equipamentos e de materiais adaptados;
- (e) ampliar e modernizar as infra-estruturas de transportes e comunicações e assegurar a sua manutenção, mobilizando os recursos técnicos e financeiros necessários;
- (f) promover a criação de indústrias regionais para a produção de equipamento de transportes e comunicações; e
- (g) organizar, estruturar e promover, a nível regional e comunitário, os serviços de transporte de passageiros e mercadorias.

2. Para esse fim, os Estados membros comprometem-se a:

- (a) elaborar programas coordenados para estruturar o sector dos transportes rodoviários com vista ao estabelecimento de ligações inter-Estados e à realização de grandes eixos trans-continentais;
- (b) elaborar planos destinados a melhorar, reorganizar e padronizar as diversas redes ferroviárias dos Estados membros com vista à sua inter-conexão, e construir novas vias férreas no quadro de uma rede pan-africana;

(c) harmonizar:

- (i) as suas políticas no domínio dos transportes marítimos bem como as relativas aos transportes lacustres e fluviais entre Estados;
 - (ii) as suas políticas no domínio do transporte aéreo;
 - (iii) os seus programas em matéria de formação e aperfeiçoamento de quadros especializados nos domínios dos transportes e das comunicações;
- (d) modernizar e padronizar os seus equipamentos de transportes e comunicações, a fim de que todos os Estados membros sejam ligados entre si e com o exterior;
- (e) promover uma melhor integração dos transportes aéreos em África e coordenar os horários de voo; e
- (f) coordenar e harmonizar, a níveis regional e comunitário, as políticas de transportes com vista a eliminar as barreiras não fiscais ao transporte de bens, de serviços e de pessoas.

ARTIGO 62

Empresas comunitárias no domínio dos transportes

1. Os Estados membros comprometem-se a encorajar a criação de empresas comunitárias e multinacionais africanas nos domínios dos transportes marítimo, ferroviário, rodoviário, aéreo e através de cursos de água interiores.

2. A noção e o estatuto jurídico de empresa comunitária e multinacional africana são definidos no protocolo pertinente.

ARTIGO 63

Correios e telecomunicações

1. No domínio dos Correios, os Estados membros comprometem-se a:

- (a) estabelecer uma rede postal panafricana;
- (b) adoptar uma política de racionalização e maximização do transporte da correspondência;
- (c) zelar para que os correios tenham um estatuto jurídico e um sistema de gestão eficaz bem como recursos adequados para garantir serviços postais viáveis, capazes de satisfazer as necessidades dos utentes; e
- (d) criar serviços comerciais competitivos.

2. No domínio das telecomunicações, os Estados membros comprometem-se a:

- (a) desenvolver, modernizar, coordenar e padronizar as redes nacionais de telecomunicações, com vista a permitir uma inter-conexão segura entre os Estados membros;
- (b) instalar uma rede panafricana de telecomunicações e assegurar a sua utilização e manutenção; e
- (c) construir um sistema pan-africano de comunicações, via satélite com vista a melhorar as telecomunicações, nomeadamente no meio rural.

3. Os Estados membros comprometem-se ainda a assegurar, no seio da Comunidade, serviços postais e de telecomunicações eficientes e regulares e a desenvolver uma colaboração estreita entre as administrações dos correios e das telecomunicações.

4. A fim de atingir os objectivos referidos neste artigo, os Estados membros comprometem-se a encorajar igualmente a criação de sociedades privadas de serviços postais e de telecomunicações.

ARTIGO 64

Radiodifusão e televisão

1. Os Estados membros acordam em:

- (a) coordenar os seus esforços e utilizar conjuntamente os seus recursos para promoverem o intercâmbio de programas de rádio e televisão, a níveis bilateral, regional e continental;
- (b) encorajar o estabelecimento de centros de intercâmbio de programas aos níveis regional e continental. Para esse efeito, os Estados membros adoptarão as medidas necessárias para reforçar as actividades e operações dos centros de intercâmbio de programas existentes; e
- (c) utilizar os seus sistemas de radiodifusão e televisão para promover uma cooperação estreita e uma melhor compreensão entre os seus povos, e, em particular, contribuir para a realização dos objectivos da Comunidade.

2. Os Estados membros comprometem-se também a recolher, divulgar e fazer o intercâmbio de informação meteorológica a nível continental, particularmente no tocante à criação de sistemas de alerta rápido para a prevenção de calamidades naturais e a garantia da segurança da navegação aérea, interior e costeira.

ARTIGO 65

Turismo

1. Com vista a garantir um desenvolvimento harmonioso e rentável do turismo em África, os Estados membros comprometem-se a:

- (a) reforçar a cooperação intra-africana em matéria de turismo, através, nomeadamente:
 - (i) da promoção do turismo intra-africano;
 - (ii) da harmonização e coordenação das políticas, planos e programas de desenvolvimento turístico; e
 - (iii) da promoção conjunta de produtos turísticos representativos dos valores sócio-culturais e naturais africanos;
- (b) promover a criação de empresas turísticas eficazes, adaptadas às necessidades das populações africanas e atractivas para os turistas estrangeiros, através:
 - (i) da adopção de medidas de incitamento aos investimentos, com vista à criação de empresas turísticas africanas competitivas;
 - (ii) da adopção de medidas destinadas à promoção e à valorização dos recursos humanos ao serviço do turismo em África; e
 - (iii) do reforço ou, caso necessário, da criação de instituições de formação turística de alto nível.

3. Os Estados membros comprometem-se também a adoptar todas as medidas necessárias ao desenvolvimento de um turismo africano que leve devidamente em conta o ambiente humano e natural assim como o bem-estar das

populações africanas e que contribua efectivamente para o desenvolvimento e a integração política e sócio económica do Continente.

ARTIGO 66

Protocolo relativo aos transportes, às comunicações e ao turismo

Para os fins previstos no presente Capítulo, os Estados membros acordam em cooperar nos termos do Protocolo relativo aos Transportes, as Comunicações e ao Turismo.

CAPÍTULO XI

Padronização e sistemas de medição

ARTIGO 67

Política comum em matéria de padronização e sistemas de medição

1. Os Estados membros acordam em:

- (a) adoptar uma política comum em matéria de padronização e garantia de qualidade dos bens e serviços entre os Estados membros;
- (b) empreender quaisquer outras actividades conexas em matéria de padronização e adoptar sistemas de medição susceptíveis de promoverem o comércio, o desenvolvimento e a integração económicos no seio da Comunidade; e
- (c) reforçar as organizações nacionais, regionais e continentais africanas que actuam neste domínio.

2. Nos termos das disposições do presente Capítulo, os Estados membros acordam em cooperar em conformidade com as disposições do Protocolo relativo à Padronização, Garantia de Qualidade e Sistemas de Medição.

CAPÍTULO XII

Educação, formação e cultura

ARTIGO 68

Educação e formação

1. Os Estados membros acordam em reforçar a sua cooperação em matéria de educação e formação e em coordenar e harmonizar as suas políticas neste domínio, com vista à formação de pessoas capazes de promoverem as mudanças necessárias para o progresso social e o desenvolvimento do Continente.

2. Para os fins previstos no parágrafo 1 do presente artigo, os Estados membros comprometem-se a:

- (a) melhorar a eficácia dos sistemas educativos existentes pela promoção da formação de formadores e pela utilização de métodos e materiais apropriados;
- (b) cooperar com vista a reforçar as instituições de formação existentes a nível regional e comunitário e criar novas, caso necessário, de preferência através do reforço das instituições nacionais e regionais apropriadas existentes;
- (c) elaborar, coordenar e harmonizar programas comuns de formação por forma a melhor adaptá-los às necessidades do desenvolvimento e assim garantir progressivamente uma auto-suficiência em pessoal qualificado;
- (d) promover o intercâmbio sistemático de experiências e de informações em matéria de política e planeamento da educação; e

- (e) tomar as medidas apropriadas a fim de travar a fuga de cérebros para fora da Comunidade e encorajar o regresso aos seus países de origem dos quadros superiores e da mão-de-obra qualificada.

ARTIGO 69

Cultura

Os Estados membros comprometem-se a:

- (a) promover a realização dos objectivos da Carta Cultural da África;
- (b) promover e divulgar os valores culturais africanos;
- (c) envidar todos os esforços para a preservação e recuperação do seu património cultural;
- (d) velar para que as políticas de desenvolvimento reflectam de forma adequada os seus valores sócio-culturais, a fim de consolidar a sua identidade cultural;
- (e) proceder ao intercâmbio dos seus programas e experiências culturais, nomeadamente nos domínios da arte, da literatura, das actividades recreativas e dos desportos; e
- (f) promover e desenvolver programas e actividades desportivas a todos os níveis como factores de integração.

ARTIGO 70

Protocolo relativo à educação, à formação e à cultura

Para a realização dos objectivos do presente Capítulo, os Estados membros acordam em cooperar nos termos do Protocolo sobre a Educação, a Formação e a Cultura.

CAPÍTULO XIII

Recursos Humanos, Assuntos Sociais Saúde e População

ARTIGO 71

Recursos Humanos

1. Os Estados membros acordam em cooperar para o desenvolvimento, planificação e utilização dos seus recursos humanos.

2. Para o efeito, e'es comprometem-se a:

- (a) adoptar e promover uma política comum em matéria de planificação, programação e formação profissional e harmonizar as suas políticas de emprego e de rendimentos;
- (b) coordenar as suas políticas e actividades nos domínios da formação, da planificação e da orientação profissional;
- (c) reforçar os seus serviços de informação e de colocação com vista a facilitar, em particular, a procura e o recrutamento de técnicos africanos;
- (d) encorajar os organismos de consulta no sentido de promoção da utilização de peritos africanos e o desenvolvimento de serviços locais de consultoria; e
- (e) adoptar políticas de emprego que permitam a livre circulação de pessoas no interior da Comunidade através do reforço e da criação de bolsas de trabalho com vista a facilitar o emprego da mão-de obra qualificada disponível num Estado membro em outros Estados membros que careçam desse tipo de mão-de obra,

ARTIGO 72

Assuntos Sociais

1. Os Estados membros acordam em garantir, nos seus esforços de desenvolvimento da Comunidade, a plena participação e a utilização racional dos seus recursos humanos, com vista a eliminar outros flagelos sociais que afectam o Continente.

2. Para esse fim, eles comprometem-se a:

- (a) encorajar a troca de experiências e informações relativamente à alfabetização, à formação profissional e ao emprego;
- (b) harmonizar gradualmente as suas legislações de trabalho e os seus regimes de segurança social, com vista a eliminar a pobreza e a promover um desenvolvimento sócio-económico equilibrado no seio da Comunidade;
- (c) adoptar as medidas necessárias à sobrevivência e ao desenvolvimento da criança e à protecção desta contra o abuso, a negligência e a exploração;
- (d) assegurar aos deficientes uma formação adequada, susceptível de facilitar a sua inserção social e de permitir a sua participação na prossecução dos objectivos da Comunidade;
- (e) criar condições para que os jovens, sobretudo os que abandonam prematuramente a escola, possam receber uma formação susceptível de garantir-lhes empregos remuneradores;
- (f) adoptar, coordenar e harmonizar as suas políticas com vista a assegurar uma vida decente as pessoas idosas; e
- (g) harmonizar os seus esforços no sentido de pôr termo à produção, tráfico e utilização ilegais de narcóticos e substâncias psico-trópicas e elaborar programas de sensibilização e de reabilitação neste domínio.

ARTIGO 73

Saúde

1. Os Estados membros acordam em promover e reforçar a sua cooperação no seio da Comunidade no domínio da Saúde.

2. Para esse fim, eles comprometem-se a cooperar, nomeadamente, para o desenvolvimento dos cuidados primários de saúde e para a promoção da investigação médica, em particular nos domínios da medicina tradicional e da farmacopeia africanas.

ARTIGO 74

População e desenvolvimento

1. Os Estados membros comprometem-se, individual e colectivamente, a adoptar políticas e mecanismos nacionais no domínio da população e a tomar medidas que assegurem o equilíbrio entre o crescimento demográfico e o desenvolvimento sócio-económico.

2. Para o efeito, eles acordam em:

- (a) considerar as questões relativas à população como componentes chave na elaboração e implementação de políticas e programas nacionais orientadas para um desenvolvimento sócio-económico rápido e equilibrado;
- (b) formular políticas demográficas nacionais e criar instituições nacionais especializadas em questões de população;

(c) empreender actividades de sensibilização das populações, em particular dos grupos-avo, em relação às questões demográficas; e

(d) recolher, analisar e trocar informações e dados relativos a questões demográficas.

ARTIGO 75

Mulher e desenvolvimento

1. Os Estados membros acordam em formular, harmonizar, coordenar e implementar políticas e mecanismos apropriados para o pleno desenvolvimento da mulher africana, através do melhoramento da sua situação económica, social e cultural.

2. Para o efeito, tomam todas as medidas necessárias para uma maior integração da mulher nas actividades de desenvolvimento no seio da Comunidade.

ARTIGO 76

Protocolos relativos aos Recursos Humanos e aos Assuntos Sociais bem como à Saúde e à População

Para a realização dos objectivos enunciados neste Capítulo, os Estados membros comprometem-se a cooperar em conformidade com as disposições dos Protocolos relativos aos Recursos Humanos e aos Assuntos Sociais, bem como à Saúde e à População.

CAPÍTULO XIV

Cooperação em outros domínios

ARTIGO 77

Harmonização de políticas em outros domínios

Sob reserva das disposições do presente Tratado, os Estados membros comprometem-se a manter consultas entre si por intermédio dos órgãos competentes da Comunidade, a fim de harmonizar as suas políticas em outros domínios para o eficiente funcionamento e desenvolvimento da Comunidade e para aplicação das disposições do presente Tratado.

CAPÍTULO XV

Disposições especiais relativas a certos países

ARTIGO 78

Disposições especiais relativas ao Botswana ao Lesoto, à Namíbia e à Suazilândia

1. Os Estados membros, reconhecendo a situação excepcional do Botswana, do Lesoto, da Namíbia e da Suazilândia, no quadro da Comunidade e da sua pertença à União Aduaneira da África Austral, acordam em isentá-los temporariamente da aplicação plena e total de certas disposições do presente Tratado.

2. Para esse efeito os Estados membros comprometem-se a adoptar um Protocolo relativo à situação especial do Botswana, do Lesoto, da Namíbia e da Suazilândia.

ARTIGO 79

Disposições especiais relativas aos países menos avançados, encravados, semi-encravados e insulares

1. Os Estados membros, tendo em conta as dificuldades económicas e sociais que podem enfrentar certos Estados membros e, em particular, os países Menos Avançados, Encravados, Semi-encravados e Insulares, acordam em conceder-lhes caso necessário, um tratamento especial no que diz respeito à aplicação de certas disposições do presente Tratado e qualquer outra assistência necessária.

2. O tratamento especial e a assistência mencionados no parágrafo 1 deste artigo podem consistir, nomeadamente, em:

- (a) isenções temporárias da aplicação plena e total de certas disposições do presente Tratado; e
- (b) uma assistência do Fundo.

3. Para a realização dos objectivos previstos no presente artigo, os Estados membros acordam em adoptar um Protocolo relativo à Situação dos Países Menos Avançados, Encravados, Semi encravados e Insulares.

CAPÍTULO XVI

Fundo de solidariedade, desenvolvimento e compensação

ARTIGO 80

Criação

É criado um Fundo de Solidariedade, Desenvolvimento e Compensação da Comunidade.

ARTIGO 81

Objectivos e estatutos do fundo

1. Os estatutos do Fundo são fixados pela Conferência num Protocolo pertinente.

2. Os estatutos definem nomeadamente, os objectivos, o capital social e os recursos autorizados para o Fundo, as contribuições dos Estados membros e a moeda em que tais contribuições devem ser pagas, o funcionamento, a organização e a gestão do Fundo e quaisquer outras questões conexas.

CAPÍTULO XVII

Disposições financeiras

ARTIGO 82

Orçamento ordinário da Comunidade

1. O orçamento ordinário anual da Comunidade, que faz parte integrante do orçamento ordinário da OUA, é preparado pelo Secretário Geral e aprovado pela Conferência, mediante recomendação do Conselho.

2. O orçamento é alimentado pelas contribuições dos Estados membros, com base na escala de avaliação da OUA. Mediante recomendação do Conselho, a Conferência determina as condições em que a contribuição financeira dos Estados membros pode ser complementada ou substituída, caso necessário, por recursos próprios da Comunidade.

ARTIGO 83

Orçamentos especiais

São, caso necessário, aprovados orçamentos especiais para fazer face a despesas extraordinárias da Comunidade. A Conferência determina o montante das contribuições dos Estados membros para os referidos orçamentos especiais.

ARTIGO 84

Sanções relativas ao não-pagamento das contribuições

1. Mediante decisão da Conferência, o Estado membro da Comunidade que, nos termos das obrigações decorrentes deste Tratado, for devedor de contribuições aos orçamentos da Comunidade, não participa na votação nem na tomada de decisões da Comunidade se o montante das suas contribuições em atraso for igual ou superior à contribuição a que estava obrigado esse Estado membro para os

dois últimos exercícios financeiros precedentes. Esse Estado membro não só cessa de gozar dos benefícios decorrentes deste Tratado e do direito ao uso da palavra, como perde também o direito de apresentar candidaturas a postos vagos e de ser eleito para os Órgãos deliberativos da Comunidade. A Conferência pode, caso necessário, impor outras sanções contra o Estado membro que se encontra em atraso de pagamento de contribuições.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste artigo, a Conferência pode suspender a aplicação das referidas disposições com base num relatório justificativo satisfatório, preparado pelo Estado membro interessado e submetido à Conferência por intermédio do Secretário-Geral e em que se especifica que o não pagamento é devido a circunstâncias alheias à vontade do dito Estado membro.

3. A Conferência determina as modalidades de aplicação das disposições deste artigo.

ARTIGO 85

Regulamento financeiro

O Regulamento Financeiro da OUA rege a aplicação das disposições do presente Capítulo.

ARTIGO 86

Conselhos dos auditores externos

O processo de selecção e as condições de nomeação, bem como as funções e responsabilidades dos auditores externos são definidos no Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO XVIII

Resolução de litígios

ARTIGO 87

Processo de resolução de litígios

1. Qualquer litígio sobre a interpretação ou aplicação das disposições deste Tratado será, em primeiro lugar, solucionado amigavelmente por acordo directo entre as partes em litígio. Se estas não conseguirem resolver o referido litígio, uma das partes pode submeter a questão ao Tribunal de Justiça, num prazo de doze meses.

2. As sentenças do Tribunal de Justiça são definitivas e não podem ser objecto de recurso.

CAPÍTULO XIX

Relações entre a Comunidade e as Comunidades Económicas Regionais, as Organizações Continentais Africanas, as Organizações Não-Governamentais Africanas e as Organizações e Associações Sócio-Económicas

ARTIGO 88

Relações entre a Comunidade e as Comunidades Económicas Regionais

1. O estabelecimento da Comunidade far-se-á, principalmente, pela coordenação, harmonização e progressiva integração das actividades das comunidades económicas regionais.

2. Os Estados membros comprometem-se a promover a coordenação, harmonização e integração das actividades das comunidades económicas regionais de que são membros com as actividades da Comunidade, sendo entendido que o estabelecimento desta constitui o objectivo final para o qual devem orientar-se as actividades das comunidades económicas regionais existentes e futuras.

3. Para atingir esse objectivo, a Comunidade tem a responsabilidade de coordenar, harmonizar e aviar as actividades das comunidades económicas regionais existentes e futuras.

4. Os Estados membros comprometem-se, no seio das suas comunidades económicas regionais respectivas, a coordenar e harmonizar as actividades das suas organizações sub-regionais, com vista a racionalizar o processo de integração ao nível de cada região.

ARTIGO 89

Relações da Comunidade com as Organizações Continentais Africanas

A Comunidade coopera estreitamente com as organizações continentais africanas, nomeadamente o Banco Africano de Desenvolvimento e o Centro Africano de Estudos Monetários, com vista à realização dos objectivos de integração regional e continental. Ela pode concluir acordos de cooperação com essas organizações.

ARTIGO 90

Relações da Comunidade com as Organizações Não-Governamentais Africanas

1. A Comunidade, no quadro da mobilização dos recursos humanos e materiais da África, estabelece relações de cooperação com as organizações não governamentais africanas, com o objectivo de encorajar a adesão das populações africanas ao processo de integração económica e de mobilizar para esse efeito, o seu apoio técnico, material e financeiro.

2. Com este objectivo, a Comunidade estabelece um mecanismo de consulta com essas organizações não-governamentais.

ARTIGO 91

Relações da Comunidade com as Organizações e Associações Sócio-Económicas

1. A Comunidade, no quadro da mobilização dos diferentes actores da vida económica e social, estabelece relações de cooperação com as organizações e associações sócio económicas, incluindo as de produtores, transportadores, trabalhadores, empregadores, jovens, mulheres, artesãos e outras organizações e associações profissionais, com o objectivo de encorajar e garantir a sua adesão ao processo de integração da África.

2. Com este objectivo, a Comunidade estabelece um mecanismo de consulta com essas organizações e associações sócio-económicas.

CAPÍTULO XX

Relações da Comunidade com Terceiros Estados e Organizações Internacionais

ARTIGO 92

Acordos de cooperação

1. A Comunidade pode concluir acordos de cooperação com terceiros Estados.

2. No quadro da realização dos seus objectivos, a Comunidade estabelece relações de cooperação com o sistema das Nações Unidas nomeadamente com a Comissão Económica das Nações Unidas para a África, Instituições Especializadas das Nações Unidas e qualquer outra organização internacional.

3. Os acordos de cooperação a serem concluídos nos termos das disposições dos parágrafos 1 e 2 deste artigo são previamente submetidos à aprovação da Conferência mediante recomendação do Conselho.

CAPÍTULO XXI

Relações dos Estados membros com Terceiros Estados, Organizações Sub-Regionais e Regionais e Organizações Internacionais

ARTIGO 93

Acordos concluídos pelos Estados membros

1. Os Estados membros podem concluir acordos de natureza económica, técnica ou cultural com um ou vários Estados membros, com terceiros Estados, com organizações regionais e sub-regionais ou qualquer outra organização internacional, sob condição de que tais acordos não sejam incompatíveis com as disposições do presente Tratado. Eles comunicam cópia desses acordos ao Secretário Geral, que deles informa o Conselho.

2. Quando houver incompatibilidade entre acordos concluídos, antes da entrada em vigor deste Tratado, por Estados membros entre si, ou por Estados membros com terceiros Estados, organizações sub-regionais ou regionais e qualquer outra organização internacional, e as disposições do presente Tratado, o Estado ou Estados membros envolvidos comprometem-se a adoptar as medidas necessárias para eliminar as incompatibilidades constatadas. Caso necessário, os Estados membros prestam assistência para atingir esse fim e adoptam uma atitude comum.

ARTIGO 94

Negociações Internacionais

1. Com vista a promover e salvaguardar os interesses da África, os Estados membros comprometem-se a formular e adoptar posições comuns no seio da Comunidade a respeito das questões relativas às negociações internacionais.

2. Para esse fim, a Comunidade prepara estudos e relatórios que permitam aos Estados membros uma melhor harmonização das suas posições sobre essas mesmas questões.

ARTIGO 95

Protocolos relativos aos Capítulos XIX, XX e XXI

Os Estados membros acordam em concluir protocolos relativos aos Capítulos XIX, XX e XXI do presente Tratado.

CAPÍTULO XXII

Disposições diversas

ARTIGO 96

Sede da Comunidade

A Sede da Comunidade é a mesma que a da OUA.

ARTIGO 97

Línguas de trabalho

As línguas de trabalho da Comunidade são as mesmas que as da OUA.

ARTIGO 98

Personalidade jurídica

1. A Comunidade faz parte integrante da Organização da Unidade Africana.

2. O Secretário-Geral, na sua qualidade de representante jurídico da Comunidade, pode, em nome da Comunidade, exercer as capacidades de:

- (a) contratar; e
- (b) ser parte em processos judiciais.

3. Sob reserva do prévio acordo do Conselho, o Secretário Geral pode, em nome da Comunidade:

- (a) adquirir e alienar bens móveis e imóveis;
- (b) contrair empréstimos; e
- (c) aceitar donativos legados e quaisquer outras liberalidades.

ARTIGO 99

O Tratado e os seus Protocolos

O presente Tratado e os seus Protocolos fazem parte integrante da Carta da OUA.

ARTIGO 100

Assinatura e ratificação

O presente Tratado e os Protocolos são assinados e submetidos à ratificação pelas Altas Partes Contratantes em conformidade com os seus procedimentos constitucionais respectivos. Os instrumentos de ratificação são depositados junto do Secretário Geral da OUA.

ARTIGO 101

Entrada em vigor

O presente Tratado entrará em vigor trinta dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por dois terços dos Estados membros da OUA.

ARTIGO 102

Adesão e admissão

1. Qualquer Estado membro da OUA pode notificar ao Secretário-Geral a sua intenção de aderir ao presente Tratado.

2. O Secretário Geral, uma vez recebida esta notificação, de a envia cópia a todos os Estados membros. A admissão é decidida por maioria simples dos Estados membros, que comunicam o seu voto ao Secretário-Geral. Após receber o número de votos necessários, o Secretário-Geral comunica a decisão de admissão ao Estado interessado.

ARTIGO 103

Emenda e revisão do Tratado

1. Qualquer Estado membro pode apresentar propostas de emenda ou revisão deste Tratado.

2. As propostas de emenda ou de revisão são comunicadas ao Secretário-Geral que as transmite aos Estados membros no prazo máximo de trinta dias subsequentes à sua recepção na Sede da Comunidade.

3. A Conferência, mediante parecer do Conselho, analisa essas propostas na sua sessão seguinte, a ter lugar num prazo de um ano após os Estados membros terem recebido a notificação feita nos termos do parágrafo 2 deste artigo.

4. A emenda ou a revisão é adoptada pela Conferência por consenso, ou na falta deste, por uma maioria de dois terços, e submetida à ratificação de todos os Estados membros em conformidade com os seus procedimentos constitucionais respectivos. E as entram em vigor trinta dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por dois terços dos Estados membros junto do Secretário-Geral da OUA.

ARTIGO 104

Retirada

1. Qualquer Estado membro que desejar retirar-se da Comunidade, comunica por escrito, e com um ano de antecedência, a sua intenção ao Secretário Geral, que a dá a

conhecer aos Estados membros. Findo esse prazo, aquele Estado deixará de ser membro da Comunidade, salvo se, entretanto, tiver renunciado à retirada.

2. Durante o período de um ano referido no parágrafo 1 deste artigo, o Estado membro que deseja retirar-se da Comunidade tem, contudo, que se conformar com as disposições do presente Tratado e continua vinculado ao cumprimento das suas obrigações dele decorrentes até ao dia da sua retirada.

ARTIGO 105

Dissolução

A Conferência decide da dissolução da Comunidade e fixa as modalidades de repartição do seu activo e passivo.

ARTIGO 106

Depositário do Tratado

1. O presente Tratado, redigido em quatro textos originais nas línguas árabe, francesa, inglesa e portuguesa, os quatro textos fazendo igualmente fé, será depositado junto do Secretário Geral da OUA, que de' e enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados signatários.

2. O Secretário-Geral notifica aos Estados membros as datas de depósito dos instrumentos de ratificação e de adesão e manda registar o presente Tratado, a partir da data da sua entrada em vigor, junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas.

EM FÉ DE QUE, NÓS Chefes de Estado e de Governo dos Estados membros da Organização da Unidade Africana (OUA), assinámos o presente Tratado.

Feito em Abuja, Nigéria, aos três de Junho de mil novecentos e noventa e um.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA



**TRATADO DE CRIAÇÃO DA
COMUNIDADE ECONÓMICA AFRICANA**

Preço -- 480,00 MT

IMPRIMERIA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE